

Acórdão: 2.532/02/CE  
Recurso de Ofício: 40.110106266-97  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Mineração Ouro Verde Ltda  
PTA/AI: 01.000137142-51  
Inscrição Estadual: 341.056522.00-41(Autuada)  
Origem: AF/ Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO - Remessa de mercadoria para outro estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo, com finalidade específica de exportação, amparada pela não incidência do imposto. Exigências fiscais mantidas, apenas com relação aos blocos de granito F4968 e F4967, vez que a Autuada não comprova o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ficando assim, descaracterizada a operação de exportação. Recurso de Ofício conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de blocos de granito para outro estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo, com finalidade específica de exportação, tendo sido verificadas as seguintes irregularidades: exportação de mercadoria (blocos de granito), com características e pesos diferenciados daquela saída deste Estado; não comprovou a efetiva exportação do produto remetido pela Autuada e não identificou no Siscomex o produtor – remetente da mercadoria.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.939/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A primeira alegação do Fisco é que tem uma exportação de blocos de granito com características e peso diferenciados das características dos blocos saídos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais. Primeiramente, é de se observar e destacar que os blocos de granitos que saíram do Estado de Minas Gerais são todos numerados. Além disto, contêm a metragem cúbica (altura, comprimento e largura).

O número do bloco está registrado na nota fiscal de remessa da Autuada. Da mesma forma, vê-se o número do bloco no Anexo Certificado de Classificação e no *Packing List*, documentos que acompanham a Nota Fiscal de Exportação, detalhando cada bloco em sua numeração identificadora, metragem lateral e cúbica e peso. Como exemplo, tem-se a Nota Fiscal de Remessa nº 000004, de fls. 18. Consta da mesma que trata-se do bloco de nº 941, que tem a seguinte metragem 2,90 x 1,72 x 1,65, com 8,238m<sup>3</sup>.

Este bloco lançado na nota fiscal de exportação de fls. 22. Esta verificação se dá pela forma seguinte: a nota fiscal de exportação consta uma quantidade determinada do granito verde Bahia R de 108,758m<sup>3</sup>. Acompanhando a documentação, encontra-se o Anexo Certificado de Classificação, onde se vê, ao penúltimo item da mercadoria identificada como Verde Bahia "R", o bloco de nº 941, com a metragem 2,90 x 1,80 x 1,63, com metragem 8,509m<sup>3</sup>. Conclui-se pela mesma altura, largura distinta em 8 cm e altura divergente em 2 cm, além de uma variação de 0,271 m<sup>3</sup>. Esta divergência pode ser perfeitamente admissível, já que um bloco de granito tem quatro de suas laterais como que picotadas, dado às perfurações dos martelos, para acondicionamento de explosivo necessários à sua retirada da jazida. Além do mais, aos lados são proximamente paralelos e não efetivamente paralelos.

E, assim se pode verificar outros mais blocos, em um paralelo entre os dados das notas fiscais de remessa da autuada e das notas fiscais de exportação. De se chamar a atenção a divergência do bloco 971 (fls. 17 e fls. 26), onde simplesmente se tem a variação mínima de 1 cm em um lado e 1cm na largura, com uma variação de 0,014m<sup>3</sup> no seu volume.

Há casos ainda, em que nem diferença entre as metragens há, como o caso do bloco 996 (fls. 60 e 66), ressaltando que a numeração do bloco também é a mesma constante da nota fiscal de remessa da Autuada.

Portanto, pode se concluir que o bloco 941 encontra-se incluso na exportação que se dera pela Nota Fiscal de fls. 22, e cuja exportação efetiva encontra-se provada ainda pelo Bill of Lading, fls. 23 e pela consonância com todos os demais documentos apresentados (fls. 24, 25, 26, 27 e 28/30).

Este paralelo entre os documentos permite ainda admitir que, apesar de a nota fiscal de remessa da Autuada constar granito verde labrador, trata-se do mesmo granito exportado, como nome granito verde Bahia R. Com todo o respeito, seria coincidência demais metragens tão próximas, pesos tão próximo com numerações identificadoras simplesmente idênticas.

Não resta dúvida de que as exportações ocorreram com outras mercadorias além das remetidas pela Autuada, pelo que não se pode, ante este fato e às evidências

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acima detalhadas, desconsiderar uma exportação ao argumento de que os dados do Siscomex dão conta de que a produtor é capixaba. Verifica-se, pelo que dos autos consta, um simples erro, admissível até pela própria localização da exportadora, que é no próprio Estado do Espírito Santo.

No entanto, não se pode dizer e concluir o mesmo quanto aos blocos de nº 968 e 967, constantes respectivamente das Notas Fiscais de nº 000009, fls. 42 e de nº 000010, fls. 43, que não se encontram relacionados nem no Anexo Certificado de Classificação, fls. 55, e nem mesmo no *Packing List*, fls. 56. Quanto a estes blocos, e tão somente quanto a estes, é que não se pode concluir que tenham sido exportados, aos quais as exigências fiscais devem se resumir, excluídas que ficam sobre todos os demais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que davam provimento ao recurso. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 01/02/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/RC